



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa

I Assembleia



RELATÓRIO
CABO VERDE

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E ESTATUTO DAS
JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

LISBOA - MAIO DE 2010

Questionário
preparatório da 1ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais
dos Países de Língua Portuguesa

I. ÓRGÃO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Em Cabo Verde, a administração da Justiça em matéria de natureza juridico-constitucional é da competência do Tribunal Constitucional.

Embora previsto na Constituição da República, revisão de 1999, o Tribunal Constitucional continua por instalar, e transitoriamente a administração da Justiça em matéria constitucional é feita pelo Supremo Tribunal de Justiça (artº 289º da Constituição da República).

1. Estrutura e funcionamento da Jurisdição

A competência, a organização e o funcionamento do T.C., o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição são regulados pela Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

No momento actual, reitera-se, a justiça constitucional é administrada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em acumulação com as funções que lhe são próprias. Os dados referentes à composição, organização e funcionamento do TC traduzem, pois, o desenho feito no citado diploma legal.

Composição e constituição do Tribunal Constitucional

Segundo a lei, o Tribunal Constitucional é [deverá ser] composto por um número ímpar de juízes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional.

A fixação do número de juízes será feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Requisitos de elegibilidade

Podem ser eleitos juízes do Tribunal Constitucional cidadãos nacionais de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Candidaturas

As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas por lista uninominal subscrita por um mínimo de cinco e um máximo de dez deputados, perante o Presidente da Assembleia Nacional, até ao termo da sessão plenária ordinária anterior àquela em que deva ocorrer a eleição.

Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Período de exercício

O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, contados a partir da data da respectiva posse.

O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional não é renovável.

Cessação de funções

O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.

A cessação de funções antes do termo do mandato só ocorre numa das situações seguintes:

- morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- renúncia,
- aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das funções,
- demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar.

Presidência

O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos juízes do mesmo Tribunal, de entre eles, por um período igual a metade do mandato, podendo ser reconduzido.

A eleição é por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida pelo juiz mais idoso.

Uma vez eleito, o Presidente toma posse pública perante o Tribunal, presidindo ao acto o juiz mais idoso.

Estatuto dos Juizes

Os juizes efectivos do Tribunal Constitucional tomam a designação de Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e têm o mesmo estatuto dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Irresponsabilidade pelas decisões

Os juizes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juizes dos tribunais judiciais.

Regime disciplinar

Compete ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os juizes que o integram, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no ou por causa do exercício de outras funções.

Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar, cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Responsabilidade criminal

Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício ou por causa das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia Nacional.

Quando for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.

Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de suas funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

Para o julgamento dos crimes cometidos pelos juizes conselheiros do Tribunal Constitucional é competente o Supremo Tribunal de Justiça.

Organização e funcionamento

Organização

O Tribunal Constitucional compreende os seguintes órgãos:

- Presidente; e
- Conselho Administrativo

São serviços do T.C.:

- A Secretaria
- Serviço de assessoria à actividade dos juízes.

Funcionamento

Quando composto por mais de três juízes, o Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.

Cada secção é constituída pelo presidente e por mais dois juízes.

A distribuição dos juízes pelas secções é feita pelo Tribunal no início de cada ano judicial.

O Tribunal Constitucional reúne-se segundo a periodicidade a definir em regimento e sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

Quorum e deliberações

O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efectivos, mas nunca com menos de três juízes.

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou quem suas vezes fizer, dispõe de voto de qualidade, quando se trate de matérias que não respeitem à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções.

Não se formando a maioria relativamente às matérias respeitantes à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma, a questão é submetida a uma segunda apreciação, na sessão ordinária seguinte, com a presença de todos os juízes efectivos do Tribunal, servindo de relator o juiz mais novo.

Persistindo posições divergentes que impeçam a formação de uma maioria, terá o Presidente voto de qualidade.

Os juízes têm direito a lavrar voto vencido.

II – FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE (e da LEGALIDADE)

Âmbito e objecto do controlo

A fiscalização da constitucionalidade é concebida como um instrumento de controlo do cumprimento e observância das normas e princípios constitucionais.

São objectos de fiscalização da constitucionalidade as **normas e resoluções** de conteúdo *normativo* ou *individual e concreto*, sendo certo que tomam a forma de resolução certos actos da Assembleia Nacional especificados na Constituição da República e todos os demais actos do mesmo órgão para as quais a *Constituição* não determine outra forma, assim como os actos do Governo que não sejam actos legislativos ou regulamentares e para as quais a *lei* não determine outra forma.

As omissões legislativas, os actos administrativos, os actos jurídico-privados são, pois, objecto de controlo da constitucionalidade.

Padrões do controlo

O parâmetro do controlo é a Constituição e os princípios nela consignados. Ou seja, a conformidade constitucional dos actos normativos ou resoluções faz-se segundo as normas e princípios escritos nas leis constitucionais.

Afora isso, há os chamados “parâmetros interpostos”, ou seja, normas que, não sendo formalmente constitucionais, servem, no entanto, como padrões de validade de outros actos normativos.

Momentos e modos de controlo

A Constituição da República de C. Verde admite:

A fiscalização preventiva da constitucionalidade:

- A requerimento do Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;

- A requerimento de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou do Primeiro-ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

A fiscalização sucessiva da constitucionalidade.

- A pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e de, pelo menos, um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional, apreciação da constitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

Os mesmos sujeitos têm ainda legitimidade para pedir a declaração da ilegalidade das resoluções supra referidas.

A Fiscalização concreta ou incidental da constitucionalidade:

Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que:

- Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto;
- Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;
- Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou judicial e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional.

Cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que:

- Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no Processo;
- Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções Referidas no ponto anterior

Conteúdo e efeitos das decisões

Além de decisões tipos simples, a CR admite a declaração de inconstitucionalidade mas com efeitos *pro futuro*. Além disso é possível recensear na jurisprudência do TC decisões de cariz interpretativas.

Efeitos dos Acórdãos (fiscalização sucessiva)

(artº 279º CR)

Os Acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, *têm força obrigatória geral*.

A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a repristinção das normas que ela haja revogado.

Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigor.

A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do acórdão.

No entanto, quando razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado o exigirem, poderá o tribunal Constitucional fixar efeitos de alcance mais restrito do que os citados nos pontos anteriores.

Dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido.

Efeitos dos Pareceres (fiscalização preventiva)

(artº 274º CR)

Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado ou acordo internacional, este não deve ser ratificado pelo Presidente da República, sendo devolvido ao órgão que o tiver aprovado;

(O tratado ou o acordo internacional de que conste a norma declarada inconstitucional pode ser ratificado pelo PR se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, confirmar a sua aprovação por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções)

Se o T C se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer acto legislativo, deve o diploma ser vetado pelo PR e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

(o acto legislativo não pode ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado o expurgue da norma julgada inconstitucional ou, sendo caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções)

III. PROTECÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

- Garantia do acesso à justiça – artº 21º CR

Os direitos fundamentais são, desde logo, tutelados através da garantia do acesso aos tribunais, tutela que se pretende efectiva e sem lacunas.

- O Recurso de amparo constitucional – artº 20º, nº 1

Sob epigrafe “tutela dos direitos liberdades e garantias” dispõe o citado artº:

“1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) o recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”

A CR garante ainda:

- O recurso contra os actos administrativos - artº 241º e) e f) CR

A CR prevê o recurso contencioso contra os actos administrativos, independente da sua forma, prescrevendo ainda a imposição da prática de actos legalmente devidos.

Para o efeito são competentes os tribunais comuns e o STJ.

- O direito à indemnização – artº 20º, nº 2

Estabelece ainda direito aos particulares, direito à indemnização por danos resultantes de actos ou omissões lesivas dos seus direitos ou interesses legítimos praticados pelos agentes ou autoridades públicos.

- O direito de suscitar incidentalmente a inconstitucionalidade das leis (v. supra)

- O *Habeas corpus* – artº 35º

- O direito de acção popular – artº 58º

IV. OUTRAS COMPETENCIAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Competência em matéria eleitoral

Compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Apreciar a decisão de candidatura, verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito da chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral, conforme couber;
- c) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral;
- d) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
- e) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais.

Referendos

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional e local, incluindo a apreciação dos

requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido pela Constituição e pela lei.

Competência relativa a organizações político-partidárias

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente às organizações político-partidárias:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos e anotação de coligações em registo próprio existente no Tribunal e receber em depósito o acto de constituição das associações políticas;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações;
- c) Proceder aos averbamentos referentes a partidos políticos, coligações de partidos e de associações políticas exigidos por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Ordenar a extinção de partidos, de coligações de partidos e de associações políticas nos termos da lei.

Titulares de cargos políticos e cargos públicos

Competência relativa ao Presidente da República:

Compete ao TC, relativamente ao PR

- a) Verificar a morte e declarar a sua incapacidade física ou psíquica permanente para o exercício das funções;
- b) Declarar os impedimentos temporários e as incompatibilidades relativas ao exercício das funções,
- c) Declarar a perda do seu mandato, por ausência do País sem a comunicação ou autorização parlamentar ou por abandono de funções,
- d) Declarar a perda do seu mandato em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crime cometido no exercício das suas funções.

Parlamento

Compete ao TC julgar:

O contencioso da perda de mandato de deputado à Assembleia Nacional.

A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de deputado pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do regimento.

Os recursos de eleições realizadas na Assembleia Nacional

As eleições realizadas na Assembleia Nacional podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação de lei ou do regimento da assembleia.

Competência relativa a declarações de titulares de cargos públicos

Compete ao TC receber as declarações do património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, tomar as decisões previstas nas respectivas leis

Assembleias Municipais.

- Recursos de eleições realizadas na Assembleias Municipais

Outras competências

Compete ainda ao TC apreciar e decidir:

- os recursos de amparo constitucional e de *habeas data*;
- os conflitos de jurisdição entre as instancias superiores da administração da justiça ou entre estas e os demais órgãos da soberania ou exclusivamente entre estes últimos.

V- ALGUNS ELEMENTOS SOBRE O TRIBUNAL E SUA ACTIVIDADE

Juízes

Como se disse a jurisdição constitucional vem sendo exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça, o qual é composto por 7 juízes – três mulheres e quatro homens.

De entre os juízes, seis são magistrados de carreira.

Movimento processual (v. anexo).